

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

“Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, propõe a obrigatoriedade de coleta domiciliar de exames por laboratórios conveniados com o Sistema Único de Saúde, no caso de pessoas idosas, com deficiências ou acompanhada de crianças pequenas.

A justificativa do projeto se fundamenta na falta de acessibilidade no transporte público para esses grupos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 04/11/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação do projeto de lei, com substitutivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/12/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo adotado pela CIDOSO.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o autor da proposição, o ex-Deputado Federal Alexandre Frota, pela preocupação demonstrada em relação à acessibilidade no transporte público para pessoas com necessidades especiais, independentemente da causa. É dever do Estado implementar adaptações razoáveis que eliminem barreiras e promovam a inclusão.

De fato, a dificuldade de locomoção enfrentada por muitas pessoas representa uma significativa limitação no acesso a políticas públicas de saúde. Nesse contexto, a proposição em análise mostra-se extremamente pertinente.

Contudo, entendemos que as medidas previstas no projeto não devem se restringir aos laboratórios conveniados, mas devem também abranger os laboratórios públicos, garantindo o acesso à integralidade dos serviços disponibilizados no SUS.

Ressaltamos ainda que nem todas as pessoas idosas ou com deficiência apresentam dificuldades de locomoção. Atualmente, observa-se que



os idosos estão cada vez mais ativos, e o comparecimento às unidades de saúde para a coleta de exames pode aumentar sua aderência aos serviços, além de criar oportunidades para outros cuidados, como orientações de saúde, vacinação e monitoramento de condições como a pressão arterial.

No caso das pessoas com deficiência, é importante destacar que muitas delas não enfrentam limitações de locomoção, especialmente aquelas cuja deficiência é de natureza sensorial, como visão monocular ou surdez.

Cabe mencionar que a atenção domiciliar já está prevista na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, abrangendo o atendimento e a internação em domicílio, mas que é disponibilizada de forma mais criteriosa.

Portanto, consideramos essencial um detalhamento das situações que justificariam a coleta domiciliar – o que poderia ser deixado para posterior regulamentação.

Dessa forma, no âmbito desta Comissão e nos limites regimentais, manifesto meu entendimento de que o projeto de lei em análise é meritório e merece avançar.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.865, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-18806

